



**PROJETO DE LEI Nº 159, DE 2018**  
**(Da Sra. Gomes de Oliveira)**

Torna obrigatória a informação sobre cor ou identificação racial em todos os cadastros, bancos de dados e registros de informações assemelhados, públicos e privados na União, nos municípios, Estados e no Distrito Federal e dá providências correlatas.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Torna-se obrigatória a informação sobre cor ou identificação racial em todos os cadastros, bancos de dados e registros de informações assemelhados, públicos e privados na União nos municípios, Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A informação aludida no *caput* deverá constar em qualquer tipo de formulário que se destine à coleta de dados pessoais.

§ 2º A informação de que trata o *caput* deverá ser prestada mediante:

I - autodeclaração, quando o interessado for maior de 16 (dezesesseis) anos;

II - declaração dos pais ou responsáveis legais, quando o interessado for menor de 16 (dezesesseis) anos.

§ 3º Os cadastros, bancos de dados e registros de informações assemelhados a que se refere esta lei deverão adotar o mesmo critério e a mesma metodologia utilizados pelo censo populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no que concerne a cor ou identificação racial.

**Art. 2º** O conjunto dos dados pertinentes ao objeto desta lei deverá ser encaminhado, semestralmente, por meio eletrônico, à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), do Ministério do Planejamento, para efeito de atualização.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei acarretará ao proprietário ou detentor do cadastro, banco de dados ou registro de informações assemelhado, bem como a seus demais responsáveis, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência.

**Art. 4º** O Poder Executivo Federal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Lei tem como objetivo obter dados para fim de promoção, aplicação e averiguação da efetividade de políticas públicas, como a “Política Integral Nacional de Saúde da População Negra” (PNSIPN). É observado que um dos grandes problemas dos dados sobre como, quando e onde as políticas de promoção à saúde, educação, segurança e outras é a falta do quesito cor/raça/etnia nos questionários de atendimento, seja nas empresas públicas ou privadas, desde escolas, hospitais, presídios e até mesmo Instituto médico Legal por todo o país, principalmente nas cidades interioranas.

Com a obrigatoriedade do quesito cor/raça/etnia em âmbito federal, proporcionará análises e implementações de políticas públicas que sejam eficientes e menos dispendiosas aos cofres públicos.

Diante a isto, peço a aprovação deste aos pares.

O presente Projeto de Lei é baseado na Lei do estado de São Paulo nº 16.758, de 08 de junho de 2018, da Sra. Deputada Leci Brandão (PCdoB-SP).

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputada Gomes de Oliveira